

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA

RESTORATIVE JUSTICE IN MOZAMBICAN PENAL EXECUTION: AN ALTERNATIVE MODEL TO RETRIBUTION AND SPECIAL NEGATIVE PREVENTION

**Sebastian Borges de Albuquerque Mello
José Henriques Mutemba**

Resumo

O presente artigo busca investigar de que maneira a justiça restaurativa pode ser aplicada como um modelo alternativo na execução penal moçambicana, considerando suas potencialidades e os desafios inerentes ao contexto do sistema penal do país. Parte-se de abordagem interpretativa, abdução e exploratória, com base em análise documental e revisão bibliográfica, para investigar a implementação da Justiça Restaurativa no país. Também com base em documentos e diretrizes legislativas internacionais e de Moçambique, busca-se investigar de que maneira a justiça restaurativa vem sendo implementada, entendendo os desafios estruturais e culturais inerentes ao contexto social, político e jurídico do país. Foi adotado método de análise de conteúdo conforme Bardin, com foco nas categorias “viabilidade jurídica”, “interação entre sistemas formais e informais de justiça” e “desafios institucionais e culturais”. Apesar da ausência de dados primários, o uso das fontes secundárias de pesquisa possibilitou análise profunda e apta a subsidiar pesquisas futuras ligadas a esta temática.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Funções da pena, Moçambique, Execução penal, Modelos retributivos e restaurativos

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to investigate how restorative justice can be applied as an alternative model in the Mozambican penal execution, considering its potential and the challenges inherent to

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Functions of the penalty, Mozambique, Penal execution, Retributive and restorative models

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa surge como uma abordagem inovadora nos sistemas penais contemporâneos, oferecendo uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, centrado na punição. Seu foco está na reparação dos danos, promovendo a reconciliação entre vítima, infrator e comunidade. Embora consolidada em diversos países, sua implementação em sistemas em transição, como o de Moçambique, enfrenta desafios significativos.

O sistema penal moçambicano sofre com superlotação carcerária, condições degradantes de encarceramento e alta reincidência, dificultando a ressocialização dos infratores, a reparação das vítimas e o fortalecimento da segurança comunitária. A abordagem retributiva vigente, baseada na prevenção especial negativa, é criticada por estudiosos como Ferrajoli (2001) e Roxin (2006) por sua ineficácia na reintegração social.

Segundo Miguel (2020), o sistema de execução penal em Moçambique vive uma crise contínua, marcada pela lentidão processual e más condições nas prisões, que funcionam como "escolas do crime". Baratta (2011) complementa que as penas delitivas reforçam a identidade desviante, dificultando a reintegração. Diante desse quadro, a Justiça Restaurativa propõe um novo paradigma de justiça mais inclusiva e humana. Nessa seara, o presente estudo busca analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no sistema penal moçambicano, avaliando suas potencialidades e os desafios à sua implementação. A pergunta central é: *Como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada como um modelo alternativo na execução penal moçambicana, considerando suas potencialidades e os desafios presentes no contexto do sistema penal do país?*

Essas reflexões visam contribuir para um sistema penal mais inclusivo, restaurativo e humano em Moçambique. O estudo adota uma abordagem interpretativa, abdução e exploratória, baseada em análise documental e revisão bibliográfica, com foco na implementação da Justiça Restaurativa na execução penal moçambicana. A metodologia busca compreender os contextos sociais, políticos e jurídicos, bem como os desafios estruturais e culturais que afetam o sistema de justiça penal do país.

Foram analisados documentos legislativos de Moçambique, como a Constituição da República (2004; 2018), o Código Penal (2019) e o Código de Execução das Penas (2019), além de normas internacionais, como as Regras de Nelson Mandela (2015) e as Diretrizes sobre Justiça Restaurativa da ONU (2002). Foram também consideradas experiências do Brasil, com base em pesquisas empíricas, e referências regionais como as Declarações de Kadoma (1997) e Ouagadougou (2002). A revisão bibliográfica inclui autores como Howard Zehr e Selma de

Santana, fundamentais para a teoria da Justiça Restaurativa, bem como Bacião e Rocha (2020) e Mutemba e Niquice (2023), que discutem questões como superlotação carcerária, precariedade das infraestruturas e falhas na reintegração social.

Utilizou-se o método de análise de conteúdo (Bardin, 2016), com foco nas categorias: viabilidade jurídica, interação entre sistemas formais e informais de justiça, e desafios institucionais e culturais. O raciocínio abduutivo, com base em Peirce (1992), foi empregado para identificar limitações à aplicação da Justiça Restaurativa.

A análise foi feita por meio de guias de análise documental e fichas de leitura analítica, permitindo categorizar e interpretar as informações. Apesar da falta de dados primários (como entrevistas), o estudo se apoia em fontes secundárias robustas. Reconhece-se que mudanças legislativas futuras podem influenciar os resultados, mas a metodologia adotada possibilitou uma análise crítica que contribui para pesquisas futuras e para o aprofundamento da temática.

2 TEORIAS DA PENA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITAÇÕES E ALTERNATIVAS

As condições degradantes e desumanas das prisões são apontadas como um dado frequente, refletindo uma crise que não se restringe a determinados países ou níveis de desenvolvimento. Como pondera Bitencourt (2011), a realidade penitenciária global é marcada pela violação rotineira da dignidade humana, com problemas comuns como maus-tratos e humilhações. Isto demonstra que a pena não chega sequer perto de cumprir suas funções declaradas. Essa constatação ressalta as limitações das práticas punitivas tradicionais, que frequentemente se distanciam de seus propósitos previstos normativamente.

2.1 AS FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA NO CÓDIGO PENAL MOÇAMBICANO

O Código Penal de Moçambique, no seu art. 59 (Moçambique, 2019), estabelece que “sem prejuízo da sua natureza repressiva, a aplicação das penas e medidas de segurança tem em vista a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência”. Nota-se, assim, que o ordenamento moçambicano atribui à pena funções múltiplas, que vão além do carácter meramente retributivo. Estão contempladas finalidades de prevenção geral e especial, além da preocupação com a reparação do dano. A repressão e a prevenção do crime também encontram correspondência no artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

A repressão então funciona como principal função declarada da pena. Sua natureza moralizante associa a pena à ideia de expiação, tratando o Estado como um substituto divino que impõe um mal para compensar outro mal. Esse entendimento reflete a essência da retribuição, baseada na proporcionalidade entre o crime e a punição, além de conceitos éticos e religiosos, como expiação e equilíbrio moral (Ferrajoli, 2006). Filósofos como Kant e Hegel defenderam a proporcionalidade da pena como um meio de preservar a ordem jurídica e moral (Kant, 2003; Hegel, 1997).

No entanto, essa abordagem é amplamente criticada por sua incapacidade de atender às demandas de um sistema penal moderno e democrático. A retribuição desconsidera as necessidades de ressocialização e reparação às vítimas, promovendo uma visão que ignora os aspectos sociais e humanos envolvidos no delito (Mello, 2023; Roxin, 2006). Em resposta a essas limitações, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa, priorizando a reparação dos danos causados e promovendo um modelo de justiça que envolve vítimas, infratores e comunidades no processo de resolução de conflitos (De Santana e Santos, 2018). Ao focar na reconstrução de laços sociais e na ressocialização, a Justiça Restaurativa propõe um caminho mais eficaz e humanizado para lidar com as consequências do crime.

A prevenção especial negativa busca proteger a sociedade por meio da neutralização do infrator, geralmente pelo encarceramento. Contudo, essa abordagem frequentemente negligencia a reabilitação e as necessidades sociais do condenado (Alamiro Netto, 2019). Embora tenha sido proposta como um instrumento eficaz para evitar delitos, a realidade mostra que a superlotação carcerária e a desumanização do sistema prisional comprometem esses objetivos (De Santana e Santos, 2018).

Esse cenário é particularmente crítico em Moçambique, onde práticas desumanizadoras e a lógica da prevenção especial negativa reforçam a marginalização e inviabilizam a reintegração social. Conforme argumenta Tiveron (2014), a abordagem punitiva tradicional não apenas perpetua a exclusão social, mas também ignora o potencial transformador de modelos mais humanizados. Diante disso, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa promissora, oferecendo soluções centradas na reparação dos danos causados e na inclusão de todos os envolvidos no processo.

O sistema penal tradicional, por sua vez, é amplamente criticado por mascarar desigualdades sociais e perpetuar exclusões, negligenciando a ressocialização e a reparação dos danos causados (De Santana e Santos, 2018). O contexto de prisões superlotadas e condições desumanas contribui para um ciclo de reincidência, consolidando valores delitivos e dificultando a reintegração social (Tiveron, 2014). Como apontam Augusto Thompson (2002)

e Andrade e Ferreira (2015), a desconexão entre as políticas públicas e o sistema penal compromete a eficácia da justiça. Thompson (2002, p. 13) enfatiza que “a adaptação à prisão frequentemente resulta em desadaptação à vida livre, reforçando o caráter punitivo e excludente do sistema prisional”.

Nesse contexto, Andrade e Ferreira (2015, p. 122) ressaltam que uma das formas de enfrentar a crise do sistema carcerário passa pela articulação entre os três principais atores institucionais envolvidos: o Legislativo, responsável pela criação das leis; o Judiciário, encarregado de aplicá-las por meio das condenações; e o Executivo, que administra o sistema prisional. Os autores observam, contudo, que essa coordenação tem sido insuficiente ou inexistente, o que contribui para a persistência do problema.

Essa falta de articulação entre decisões judiciais e políticas públicas compromete a eficácia do sistema penal, negligenciando tanto os direitos humanos quanto os objetivos de ressocialização. Para reforçar essa visão, Santana e Bandeira (2013, p. 189) enfatizam que “a atuação legislativa, executiva e judicial no contexto da legalidade mais incisiva no sistema penal é também ponto chave para a adequação da punição estatal a seus fins e fundamentos”. Além disso, Serrano, Santos e Silva (2022, p. 272) observam que o encarceramento prolongado agrava a insatisfação e dificulta a reintegração dos apenados.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa se destaca como uma abordagem mais inclusiva e transformadora, que vai além da punição ao promover diálogo, reparação e reintegração social (Santana e Bandeira, 2013). Ela busca transformar o sistema penal em um modelo humanizado, focado na resolução de conflitos de maneira mais equitativa e sustentável.

2.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERSPECTIVA

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa aos modelos punitivos tradicionais. Zaffaroni (1991) destaca que a redução do poder do sistema penal e a implementação de formas mais eficazes de resolução de conflitos são essenciais para enfrentar problemas como a reincidência criminal e a superlotação do sistema prisional. A Justiça Restaurativa, portanto, surge como uma tentativa de substituir o paradigma retributivo, focando na restauração de relações sociais e na reintegração dos envolvidos no conflito. Oliveira e Pamponet (2019, p. 36-37) apontam que, embora a Justiça Restaurativa não seja uma solução para todas as situações, ela oferece uma alternativa que visa a cura e reconciliação, sempre que as partes envolvidas assumem voluntariamente a responsabilidade pelos danos causados.

Como destacado por Parker (2005, p. 247), a Justiça Restaurativa representa um novo paradigma, focando no dano causado às vítimas e à comunidade, em vez de se concentrar exclusivamente na violação das leis. Para a implementação desse modelo, a Resolução 2012/02 da ONU orienta que os Estados membros estabeleçam diretrizes legais para os programas de justiça restaurativa, abordando aspectos como: (i) condições para o encaminhamento de casos; (ii) procedimentos após o processo restaurativo; (iii) qualificação e avaliação dos facilitadores; (iv) gerenciamento dos programas; e (v) padrões de competência e códigos de conduta para a operação desses programas.

As experiências brasileiras demonstram como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em contextos como o de Moçambique. Em São Caetano do Sul, o projeto "Justiça, Educação, Comunidade", iniciado em 2005, tratou conflitos escolares com círculos restaurativos, capacitando educadores, pais e alunos como facilitadores (Tiveron, 2014). Além disso, abordou questões como violência doméstica e dependência química, transformando escolas em espaços de convivência pacífica. Em Porto Alegre, o programa "Justiça para o Século 21" focou na capacitação de jovens e expandiu-se para escolas e penitenciárias, promovendo círculos de paz e inspirando políticas públicas para lidar com violações de direitos humanos (Tiveron, 2014).

No Distrito Federal, um programa pioneiro, iniciado em 2005, promoveu mediação entre vítima e infrator para conflitos de menor potencial ofensivo, com 182 dos 282 casos resultando em acordos restaurativos até 2012. A expansão para Planaltina, região administrativa do Distrito Federal, próxima a Brasília, em 2012, mostrou como o modelo pode alcançar comunidades mais distantes (Tiveron, 2014). Esses exemplos demonstram a eficácia da Justiça Restaurativa em promover inclusão, reduzir conflitos e fortalecer laços sociais.

Santos, Nogueira e Santana (2019) destacam a importância de parcerias interinstitucionais na implementação de programas restaurativos. Essas parcerias incluem instituições de ensino, líderes comunitários e religiosos, com destaque para a participação de estudantes em programas de estágio supervisionado, contribuindo para a mediação e resolução de conflitos. Além disso, os autores relatam a criação de um curso gratuito de capacitação de facilitadores em Justiça Restaurativa, combinando formação teórica com estágio prático supervisionado. Este modelo pode ser adaptado para capacitar mediadores em Moçambique, fortalecendo a aplicação de práticas restaurativas.

Essas abordagens, que incluem capacitação contínua e colaboração interinstitucional, podem servir como modelo para Moçambique, onde a Justiça Restaurativa poderia ser integrada às práticas culturais locais, promovendo um sistema penal mais inclusivo e humanizado.

Embora a Justiça Restaurativa não busque substituir completamente o modelo punitivo, ela propõe uma coexistência, reconhecendo que, em algumas situações, a aplicação do direito punitivo é necessária. Como ressalta Selma de Santana, essa abordagem não ignora a função do direito penal, mas busca integrar diferentes formas de resposta aos conflitos, permitindo que a justiça seja alcançada de maneira mais holística e reparadora. Assim, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa poderosa, fundamentada em princípios de diálogo, reparação e participação comunitária, com o objetivo de restaurar relacionamentos e promover a harmonia social. Ela não desconsidera as leis, mas preocupa-se em criar soluções mais inclusivas e humanas para todos os envolvidos.

3 EXECUÇÃO PENAL EM MOÇAMBIQUE: CONTEXTO E DESAFIOS

O sistema penal moçambicano tem raízes no período colonial, quando a legislação penal, como o Código Penal de 1886 e a Organização Prisional, instituída pelo Decreto-Lei nº 26.648 de 1936, refletiam um modelo repressivo voltado para dominação e exploração, em que noções de direitos humanos ou reintegração social eram absolutamente ignorados (Sarkim, 2008, p. 24). Essa herança colonial estabeleceu prisões como ferramentas de controle social e submissão, perpetuando desigualdades estruturais (Hadge *et Al.*, 1999).

Com a independência em 1975, Moçambique adotou um modelo socialista, com a criação dos tribunais populares pela Lei nº 12/1978. Esses tribunais promoveram reconciliações em litígios de menor gravidade, refletindo uma abordagem participativa e restaurativa, alinhada às práticas culturais locais. Apesar de posteriormente revogados, lançaram bases para modelos de justiça que valorizam a inclusão comunitária e a harmonia social.

A promulgação da Constituição de 1990 marcou a transição para um Estado Democrático de Direito, reforçada por revisões em 2004 e 2018, que destacaram, pelo menos formalmente, o respeito aos direitos humanos e ao pluralismo jurídico. Esse modelo reconhece sistemas tradicionais de resolução de conflitos que coexistem com o sistema formal, valorizando práticas comunitárias e a autoridade tradicional (Artigo 4º - Moçambique, 2004).

Os tribunais comunitários, instituídos pela Lei nº 4/92, são exemplos de justiça restaurativa em potencial, promovendo reconciliação em disputas menores. Contudo, a falta de regulamentação prejudica sua integração ao sistema formal, limitando seu impacto na promoção de soluções sustentáveis (Mavie e Muchisse, 2024).

O sistema penal atual enfrenta desafios estruturais significativos, como superlotação carcerária, insuficiência de recursos e ausência de políticas públicas eficazes. De acordo com o

Plano Estratégico do Serviço Nacional Penitenciário (PE-SERNAP, 2024–2034), as taxas de ocupação das prisões ultrapassam 200%, comprometendo a separação dos reclusos por idade ou gravidade do crime e dificultando o cumprimento das Regras de Mandela, das Regras de Beijing e da Política Prisional de Moçambique (2002). Segundo Anli, Da Cruz e Oliveira (2020), enquanto a capacidade oficial do sistema prisional é de 8.498 vagas, o número de reclusos chegou a 21.814 em dezembro de 2023, conforme o *Prison World Brief*, representando um aumento de 16,3% em relação a 2020. Esses problemas afetam diretamente a dignidade dos reclusos e inviabilizam a implementação de programas de ressocialização. Nesse contexto, Maloa (2015, p. 99), em um estudo sobre Moçambique, destaca que as instituições públicas não estão adequadamente preparadas para lidar com as mudanças nos padrões de criminalidade, o que enfraquece a capacidade do sistema de justiça de responder às demandas da sociedade contemporânea. Além disso, esse cenário de ineficácia é agravado pela crescente descrença dos cidadãos nas instituições públicas, fomentando práticas informais de resolução de conflitos e ampliando as desigualdades existentes.

As reformas legislativas recentes, como o Código Penal e o Código de Execução das Penas, ambos de 2019, modernizaram o sistema penal e reafirmaram o compromisso com os direitos humanos. No entanto, a ausência de políticas públicas para a reintegração social, especialmente para ex-reclusos (Niquice, 2016), e a falta de orçamento ou financiamento para programas de reabilitação prisional (PE-SERNAP 2024-2034) mantêm ciclos de exclusão e reincidência. Termos como “acompanhamento”, “assistência” e “apoio” são sugeridos por Niquice (2016, p. 40) como mais adequados do que “reabilitação”, refletindo a complexidade do processo de reintegração social.

A integração da justiça com práticas restaurativas, fortalecendo os tribunais comunitários e capacitando os agentes do sistema de administração da justiça, emerge como uma solução promissora para superar as limitações da lógica retributiva predominante. Ao alinhar-se aos princípios constitucionais e aos direitos humanos, o sistema penal moçambicano pode promover uma justiça mais inclusiva e eficaz, contribuindo para a transformação social e a redução da reincidência.

3.1 IMPACTO DO SISTEMA PENAL ATUAL NO TRIPÉ VÍTIMA-INFRATOR-COMUNIDADE E PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE MINIMIZAR OS EFEITOS DO SISTEMA PENAL EM MOÇAMBIQUE

O sistema penal moçambicano, centrado em um modelo punitivo, tem gerado consequências negativas para o tripé vítima-infrator-comunidade. Em particular, a aplicação de penas retributivas muitas vezes não considera as necessidades de reintegração do infrator nem a reparação efetiva dos danos causados à vítima, resultando em um ciclo de exclusão e ressentimento. Para Howard Zehr (2008), a "lente retributiva" enxerga o crime como uma violação ao Estado, o que invisibiliza a vítima e reduz o infrator a um objeto de punição, sem considerar as causas sociais subjacentes. Por outro lado, de acordo com Santos (2014), a Justiça Restaurativa propõe um modelo alternativo ao retributivo, onde o crime é compreendido como uma ruptura nas relações interpessoais e sociais. Nesse contexto, a reparação dos danos e o envolvimento das partes afetadas (vítima, infrator e comunidade) são prioritários. Ademais, enfatiza que a Justiça Restaurativa também busca um processo que permita a expressão das necessidades emocionais e sociais das vítimas, a responsabilização do infrator e a reconstrução dos laços comunitários, aspectos fundamentais para um sistema de justiça mais equitativo e restaurador.

As penas alternativas à prisão, como o trabalho socialmente útil, foram introduzidas no sistema penal moçambicano para mitigar os efeitos do sistema penal tradicional e reduzir os impactos negativos do encarceramento, promovendo a reintegração social dos infratores. Essas medidas representam um avanço ao humanizar o tratamento penal e combater a superlotação carcerária, como preconizam as Declarações de Kadoma (1997) e Ouagadougou (2002). A exemplo do que afirma Tiveron, ambos os documentos destacam que o encarceramento deve ser utilizado como último recurso, sendo as penas alternativas essenciais para respeitar a dignidade humana e facilitar a ressocialização.

Nesse sentido, a criação do Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP) em 2013 e a introdução de penas não privativas de liberdade, operacionalizadas pelo Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão (SPAPP), fazem parte de medidas que visam aliviar os impactos do sistema penal tradicional, priorizando a ressocialização. A execução e o monitoramento do trabalho socialmente útil, responsabilidade do SERNAP, e a regulamentação das penas alternativas à prisão pela Lei nº 35/2014, atualizada pela Lei nº 24/2019, têm como objetivo promover essa mudança. Porém, embora essas penas ofereçam alternativas ao encarceramento, elas não se alinham aos princípios da Justiça Restaurativa, uma vez que não envolvem diretamente a vítima na reparação dos danos causados pelo crime. Conforme apontado por Petrovic, Lorizzo e Muntingh (2020), a implementação prática dessas penas enfrenta desafios significativos em Moçambique, como insuficiência de recursos e dificuldades administrativas, o que enfraquece a eficácia do trabalho socialmente útil e limita seu potencial de reintegração.

Dessa forma, embora as penas alternativas contribuam para a redução da superlotação e para a humanização do sistema penal, elas não atingem os objetivos mais amplos da Justiça Restaurativa, que prioriza a reparação integral dos danos e a reconstrução das relações afetadas pelo crime.

Além disso, a exclusão da vítima do processo é uma crítica recorrente. Como observam Santana (2016) e Tiveron (2014), a Justiça Restaurativa, ao contrário das penas alternativas à prisão, busca envolver todos os atores afetados pelo crime — a vítima, o infrator e a comunidade — e tem como foco a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais. De forma complementar, o modelo restaurativo permite que a vítima participe ativamente, expressando suas necessidades e buscando uma solução que beneficie todos os envolvidos, enquanto o trabalho socialmente útil se concentra apenas na reintegração do infrator, sem promover uma reconciliação direta com a vítima (Sarkim, 2008). Portanto, embora as penas alternativas representem um avanço por promover maior humanização e reintegração social, elas ainda não atendem plenamente aos objetivos da Justiça Restaurativa, que visa um processo mais inclusivo e transformador para todos os envolvidos.

4 DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MOÇAMBIQUE

Há uma inegável falta de sintonia entre o sistema penal tradicional de Moçambique e as alternativas propostas pela Justiça Restaurativa. Essa lacuna é amplificada pela falta de políticas públicas eficazes para a reintegração social de ex-reclusos, como destacado por Niquice (2016). A reincidência, nesse contexto, não é apenas uma consequência da ausência de suporte estatal, mas também um reflexo da marginalização estrutural que caracteriza o sistema penal. Como resultado, o ciclo penal continua a se perpetuar, evidenciando a urgência de intervenções mais abrangentes e humanizadas.

A lógica punitiva predominante se arrima num discurso retributivo e preventivo-geral negativo. Abordagens humanizadas e integradoras costumam ser ignoradas. Em consonância com essa crítica, autores como Santos, Nogueira e Santana (2019) sugerem a adoção de uma abordagem interinstitucional, que envolva universidades, líderes comunitários e profissionais de diferentes áreas. No entanto, essa proposta encontra-se em grande parte sem respaldo no ordenamento jurídico moçambicano, conforme apontado por Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018). A falta de uma estrutura normativa específica para a aplicação de práticas restaurativas,

observada por Maloa (2015), limita a capacidade do sistema penal de Moçambique de adotar modelos mais eficazes e humanos.

Sica (2007) destaca que a transição para um sistema restaurativo exige uma transformação profunda nas relações entre ofensor, vítima e comunidade, sendo viável apenas com um arcabouço legal robusto. A ausência dessa estrutura em Moçambique reflete uma resistência histórica à inovação no sistema penal, perpetuando a lógica punitiva. Essa constatação levanta um questionamento crucial: como é possível implementar mudanças estruturais em um sistema penal que, historicamente, tem negligenciado o potencial transformador das alternativas restaurativas?

4.1 O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO MOÇAMBICANO

A Justiça Restaurativa, ao contrário da abordagem retributiva predominante, prioriza o diálogo, a reparação de danos e a reintegração social. Zehr (2008) observa que a centralidade da vítima nesse modelo promove um senso de responsabilização e reconstrução de relações, elementos que estão ausentes no sistema penal tradicional. Contudo, como sustenta De Santana (2016), a eficácia desse modelo só pode ser avaliada mediante pesquisas empíricas que analisem tanto os impactos diretos sobre os envolvidos quanto os efeitos para as comunidades.

Essa ênfase em resultados práticos levanta uma questão crítica: as iniciativas existentes em Moçambique são suficientes para garantir que os princípios da Justiça Restaurativa sejam efetivamente incorporados? Como aponta UNODOC (2020), organizações não governamentais (ONGs) têm desempenhado um papel crucial na implementação de programas restaurativos globalmente, muitas vezes superando a credibilidade de órgãos estatais. Tal constatação destaca a importância de parcerias interinstitucionais, algo que, segundo De Andrade e Ferreira (2015), requer coordenação entre legislativo, judiciário e executivo, ainda deficiente no contexto moçambicano.

4.2 COMPARAÇÃO ENTRE MODELOS RETRIBUTIVOS E RESTAURATIVOS

O sistema retributivo, ao priorizar a punição como principal forma de justiça, tem contribuído significativamente para a superlotação carcerária e a exclusão social dos egressos. Froestad e Shearing (2005) destacam que, longe de promover a ressocialização, o encarceramento frequentemente exacerba a marginalização do infrator, tornando-o ainda mais suscetível à reincidência. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem que

se distancia do modelo punitivo, ao colocar ênfase no diálogo, na reparação dos danos e na participação ativa da vítima no processo. Essa abordagem busca promover a reintegração do infrator ao meio social e comunitário, reconstruindo os laços de confiança e fortalecendo a coesão social.

No modelo restaurativo, o crime é compreendido como um dano às relações humanas, envolvendo não apenas o infrator e a vítima, mas também a comunidade. Nesse contexto, Zehr (2008) destaca a centralidade da vítima como essencial, pois o processo restaurativo visa tanto a responsabilização do infrator quanto a reparação dos danos causados. Além disso, estudos de Bazemore e Umbreit (2001) indicam que práticas restaurativas têm mostrado resultados positivos, como a redução significativa da reincidência e a promoção de uma reintegração social mais eficaz. Esses estudos reforçam que a reconstrução de laços comunitários é um pilar fundamental para fortalecer o tecido social e reintegrar o infrator. Por exemplo, segundo a UNODC (2020), os círculos restaurativos, inspirados na tradição indígena de rodas de conversa, foram adaptados ao sistema de justiça criminal moderno e mostram-se eficazes em contextos variados, incluindo o de Moçambique. Além de resolver questões relacionadas a comportamentos antissociais ou queixas contra serviços públicos, como a polícia, esses círculos promovem diálogos comunitários positivos. Implementados em escolas, prisões e outros contextos, eles contribuem para resolver conflitos, melhorar relacionamentos e apoiar a reintegração de indivíduos após a prisão.

Entretanto, a implementação desse modelo em Moçambique enfrenta desafios estruturais significativos, como a falta de capacitação de profissionais e a escassez de recursos adequados. Para que o modelo restaurativo se torne viável e eficaz, é necessário um esforço substancial em termos de capacitação contínua e colaboração interinstitucional. Nesse sentido, exemplos internacionais apontados por Tiveron (2014), como os projetos “Justiça para o Século 21” e experiências de mediação de conflitos em outros países, demonstram que a adaptação dos princípios restaurativos às realidades locais pode ser eficaz, especialmente quando acompanhada de uma formação contínua dos facilitadores e de uma coordenação entre diferentes esferas do governo. No contexto moçambicano, o Estabelecimento Prisional de Recuperação Juvenil de Boane, em Maputo, até então o único do país, foi criado sob o Diploma Ministerial nº 207/2012 e destinado a jovens de 16 a 21 anos. Esse espaço apresenta potencial para a implementação de programas restaurativos, uma vez que sua finalidade é promover a recuperação e a readaptação social por meio de ações educativas e de formação profissional, visando garantir a autossustentabilidade dos jovens e sua reintegração adequada na sociedade. Portanto, essa abordagem reforça o alinhamento potencial com os princípios da Justiça

Restaurativa, fornecendo um modelo de intervenção focado na reparação dos danos e na promoção da reintegração social.

Conforme Mutemba e Niquice (2023), o Estabelecimento de Boane enfrenta sérios desafios estruturais, especialmente pela falta de infraestrutura voltada para programas educativos e de formação profissional. Esses recursos são indispensáveis para a implementação eficaz do modelo restaurativo, que demanda uma abordagem abrangente, com a participação ativa da vítima no processo. Nesse contexto, a UNODC (2020) e Tiveron (2014) destacam que os programas de Justiça Restaurativa, ao oferecerem flexibilidade para serem aplicados antes do julgamento, durante o processo ou na execução da pena, reforçam a ideia de que o processo restaurativo pode ser implementado em qualquer fase do processo penal. Essa flexibilidade amplia as possibilidades de adaptação às necessidades específicas de cada caso e é essencial para integrar vítima, infrator e comunidade, promovendo um diálogo efetivo e a reparação dos danos de forma inclusiva e participativa.

O projeto 'Justiça para o Século 21', em Porto Alegre, Brasil, apontado por Tiveron (2014), oferece um exemplo relevante de como os princípios restaurativos podem ser adaptados à realidade local, com destaque para a capacitação contínua de facilitadores, a colaboração interinstitucional e, crucialmente, a centralidade da vítima no processo. A implementação bem-sucedida desses princípios em contextos judiciais, escolares e comunitários demonstra que, com os recursos adequados e a colaboração de diferentes atores sociais, o modelo restaurativo pode ser eficaz na promoção da justiça social e na redução da reincidência. Para que o Estabelecimento de Boane consiga cumprir plenamente sua missão, é essencial garantir as condições adequadas para que a vítima, o infrator e a comunidade participem ativamente do processo restaurativo, possibilitando a reconciliação e a reintegração efetiva do jovem infrator à sociedade.

4.3 REFLEXÕES SOBRE EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E QUESTIONAMENTOS

A Resolução 2002/12 da ONU (2002) define os programas de justiça restaurativa como "qualquer programa que utilize processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos". No entanto, tais programas, apesar de seus benefícios claros, levantam questionamentos substanciais quanto à sua viabilidade no contexto de Moçambique. Como conciliar os princípios constitucionais de direitos humanos com a lógica punitiva predominante? Quais estratégias podem ser adotadas para garantir que as práticas restaurativas não se limitem a complementar, mas efetivamente transformem o sistema penal moçambicano? Quais são os desafios para

superar as resistências institucionais e implementar mudanças estruturais que viabilizem a adoção de modelos mais inclusivos e menos punitivos? De que forma a Justiça Restaurativa pode ser integrada ao sistema jurídico sem comprometer os princípios constitucionais de direitos humanos? Além disso, a falta de confiança no sistema judicial estatal, como destacado por Maloa (2015), gera dúvidas sobre a aceitação social dessas práticas, o que exige uma transformação tanto nas percepções sociais quanto nas estruturas institucionais.

Dentro do debate sobre a implementação da justiça restaurativa em Moçambique, deve-se considerar as reflexões de Santana (2011), que propõe uma visão pragmática sobre a eficiência do sistema de justiça. Em seu argumento, a responsabilização direta do ofensor pelos prejuízos causados não só elimina desperdícios processuais, mas também promove maior eficácia no sistema de justiça, alinhando-se ao objetivo de transformar as estruturas legais em modelos mais eficientes e menos punitivos.

Contudo, essa abordagem exige investimentos significativos em formação e infraestrutura, além de um esforço contínuo para construir confiança entre as partes envolvidas. A adaptação de modelos internacionais requer um esforço coordenado entre os poderes legislativo, judiciário e executivo, como apontam Andrade e Ferreira (2015). A falta de uma coordenação eficaz entre essas esferas no contexto moçambicano representa um obstáculo crítico para a implementação do modelo restaurativo de forma abrangente.

Experiências internacionais, particularmente no Brasil, fornecem modelos que podem ser adaptados às especificidades de Moçambique. Ainda que o Brasil esteja ainda distante de uma realidade carcerária que possa ser vista como aceitável¹, projetos como o “Justiça, Educação, Comunidade” em São Caetano do Sul e a mediação de conflitos no Distrito Federal destacam a importância de soluções culturalmente sensíveis e interinstitucionais. Em Porto Alegre, o programa “Justiça para o Século 21” demonstrou a viabilidade de práticas restaurativas em contextos judiciais, escolares e comunitários, enfatizando a capacitação contínua e a centralidade da vítima. Esses exemplos reforçam que a Justiça Restaurativa é passível de adaptação às particularidades culturais e sociais de Moçambique, especialmente quando práticas tradicionais, como conselhos de anciãos e assembleias comunitárias, são integradas ao modelo restaurativo. Isso potencializa sua aceitação e eficácia nas comunidades locais.

Segundo Santos, Nogueira e Santana (2019, p. 20), a busca por parcerias e apoio interinstitucional tem se mostrado constante, com o objetivo de promover a implementação

¹ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que há uma violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

gradual das práticas e procedimentos restaurativos nas mais diversas atuações. Instituições de ensino, líderes comunitários e religiosos, cada um colaborando conforme suas possibilidades, auxiliam na aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa. A título de exemplo, os mesmos autores destacam que os estabelecimentos de ensino superior possibilitam atendimentos por estudantes dos cursos de direito, administração, serviço social, psicologia e pedagogia, por meio de estágio supervisionado, contribuindo para o desfecho de casos passíveis de aplicação das técnicas e práticas da Justiça Restaurativa.

Em síntese, a implementação da Justiça Restaurativa em Moçambique apresenta desafios substanciais, mas também oportunidades promissoras, especialmente à luz de exemplos internacionais destacados neste estudo. Assim, uma adaptação criteriosa e progressiva, alinhada às especificidades culturais e sociais do contexto moçambicano, pode ser fundamental para superar os obstáculos e promover uma transformação no sistema de justiça penal, tornando-o mais inclusivo, humanizado e eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo confirma que a Justiça Restaurativa possui grande potencial para transformar o sistema penal de Moçambique, ao oferecer uma abordagem mais humana e inclusiva, centrada na reparação de danos, na reintegração social e na redução da reincidência, conforme indicam os estudos de Zehr (2008), De Santana (2010; 2011; 2016) e Bazemore e Umbreit (2001). No entanto, a ausência de regulamentação específica, a falta de políticas públicas voltadas para a reintegração social e barreiras culturais e institucionais representam desafios críticos para sua implementação.

A adaptação de práticas restaurativas às particularidades socioculturais moçambicanas é essencial para o sucesso dessas iniciativas. Experiências internacionais, como as destacadas neste estudo, demonstram que a Justiça Restaurativa pode ser moldada para atender às necessidades locais, desde que acompanhada por reformas legislativas, capacitação de profissionais e uma transformação cultural que valorize a dignidade humana e a justiça.

REFERÊNCIAS

ANLI, Cremilde; DA CRUZ, Marly Marques; DE OLIVEIRA, Luisa Gonçalves Dutra. A atenção à saúde dos reclusos em Maputo: é viável avaliar? **Revista Saúde Debate**. Rio de Janeiro, V. 44, N. 127, out.-dez. 2020, p. 1079-1092. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/qsVzrSQSqWvbypfRcdk6wWg/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 mar. 2025.

BACIÃO, Domingos Nhambocha Hale; ROCHA, Júlio César de Sá da. O sistema prisional moçambicano: Entre a previsão normativa e a realidade prática. Passagens, **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, vol. 12, no 2, maio-agosto, 2020, p. 296-308.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2016.

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. **A Comparison of Four Restorative Conferencing Models**. U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2001.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Direitos Fundamentais dos Presos. ADPF. Sistema Carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas alternativas. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. Crise No Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**. Salvador, 2015; 4(1): 116-129.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: SLACKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 79-124.

GOMES, E. S. A. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HEDGES, David; ROCHA, Aurélio; MEDEIROS, Eduardo; LIESEGANG, Gerhard; CHILUNDO, Arlindo. **História de Moçambique – Volume 2**: Moçambique no auge do colonialismo, 1930 – 1961. Maputo: Livraria Universitária, 1999.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução para o português por Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Ruy Fausto. São Paulo: Edipro, 2003.

MALOA, Joaquim Miranda. O impacto da criminalidade urbana em Moçambique. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, v. 16, p. 99-118, nov. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2015.v16n16.5593>. Acesso em: 26 dez. 2024.

MAVIE, Nílvia Carina Manuel; MUCHISSE, Itélio Joana. Os sistemas de administração da justiça em Moçambique: suas características e âmbito de atuação. **Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**, São Francisco do Conde, v. 4, n. Especial II, p. 401-418, 2024.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **O novo conceito material da culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed., São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

MIGUEL, Amadeu Elves. **Política Criminal, Pluralismo e Transplante Jurídico em Moçambique: A Justiça Restaurativa e os Tribunais Comunitários Como Paradigmas Pluralistas Alternativos Face à Realidade Sociocultural e à Crise da Justiça Penal**. 200 folhas. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga, 2020. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/76799/1/Amadeu%20Elves%20Miguel.pdf> Acesso em: 2 jan. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. São Paulo: Hucitec, 2001.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR. Decreto-Lei N° 26.643, de 28 de maio de 1936. Aprova a Organização Prisional. **Diário do Governo**, I Série, n. 124, 28 maio 1936.

MOÇAMBIQUE. Assembleia da República. Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro: Lei de Revisão do Código Penal. Boletim da República, I Série, n. 248, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/lei-24-2019-lei-de-revisao-do-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025

MOÇAMBIQUE. Constituição. Constituição da República de Moçambique, de 12 de junho de 2018. **Boletim da República**, Maputo, I Série - Número 115.

MOÇAMBIQUE. Diploma Ministerial n° 207/2012, de 06 de Setembro. Cria o Estabelecimento Penitenciário de Recuperação Juvenil de Boane. **Boletim da República**, Maputo, I Série - Número 36.

MOÇAMBIQUE. Lei 3/2013 de 16 de janeiro de 2013. Cria o Serviço Nacional Penitenciário. **Boletim da República**, Maputo, I Série - Número 5.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro de 2019. Revisão do Código Penal de Moçambique. Moçambique: **Imprensa Nacional**.

MOÇAMBIQUE. **Lei n.º 26/2019, de 27 de Dezembro**. Aprova Código de Execução de Penas. Boletim da República, Maputo, I Série - Número 250.

MOÇAMBIQUE. Lei n.º 4/92, de 6 de maio de 1992. Regula os Tribunais Comunitários. **Boletim da República**, I Série, n.º 18, 1992.

MOÇAMBIQUE. **Plano Estratégico do Serviço Nacional Penitenciário (2024–2034)**. Maputo: Ministério da Justiça, 2024.

MOÇAMBIQUE. Resolução n.º 65/2002, 27 de agosto de 2002. Dispõe sobre Política Prisional e Estratégia da sua Implementação. **Boletim da República**, Maputo, p.4–9.

MUTEMBA, José Henriques; NIQUICE, Fernando Lives Andela. Educação Escolar no Contexto Penitenciário Moçambicano: Análise do Processo da sua Organização e Implementação. **Revista Estudo & Debate**, Lajeado, v. 30, n. 2, 2023.

NETTO, Alamiro Valludo Salvador. Aspectos Introdutórios in: NETTO, Alamiro. Curso de Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso_de_execucao_penal_/1314940765. Acesso em: 7 nov. 2024

NIQUICE, Fernando Lives Andela. **Subsídio para a implementação de tecnologias psicossociais comunitárias de reinserção social de jovens ex-reclusos de Moçambique**. Tese (Doutoramento em Psicologia). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

OLIVEIRA, Francisco; PAMPONET, Edmilson. **Justiça Restaurativa no Brasil: O Desafio da Reconciliação e da Reparação**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de. Justiça restaurativa: acordos e cooperação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 667-684, 2021.

OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: Caminhos e Descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28, jan./jun. 2018, p. 155-181.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12: Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 37ª Sessão Plenária, 24 jul. 2002.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In:** SLACKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 247-265.

PEIRCE, Charles Sanders. **The Essential Peirce: Selected Philosophical Writings**. Bloomington: Indiana University Press, 1992.

PETROVIC, V.; LORIZZO, T.; MUNTINGH, L. **Alternativas à prisão em Moçambique: A implementação do trabalho socialmente útil.** Dullah Omar Institute & REFORMAR, 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLACKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa: coletânea de artigos.** Brasília, DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 19-40.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general. Tomo I.** 6. ed. Madrid: Civitas, 2006.

SANTANA, Selma Pereira de. A racionalidade penal moderna versus a reparação à vítima do delito como terceira via. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 11, n. 2, p. 67-88.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autónoma do delito.** Brasil: Editora Luhman Jûris Ltda, 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. Reintegração social e justiça restaurativa. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 jul. 2016.

SANTANA, Selma Pereira de; BANDEIRA, Rafael Cruz. A Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de teoria da argumentação. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 13, n. 1, p. 185-219.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A Justiça Restaurativa como Política Pública Alternativa ao Encarceramento em Massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, 2018, p. 227-242.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018.

SANTOS, Cláudia Cruz. **Justiça Restaurativa: Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal, Porquê, Para Quê e Como?** Coimbra: Almedina, 2014.

SARKIN, Jeremy. Prisões na África: uma avaliação da perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: SUR - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Ano 5, Número 9, dez. 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Direção do Direito: A Construção de um Novo Paradigma de Justiça Criminal.** Brasília, DF: Trampolim, 2014.

UGANDA. **Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais em África.** Uganda, 1996.

UNESCO. Regras de Beijing: **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil**. 1985.

UNIÃO AFRICANA. **Declaração de Ouagadougou para Acelerar a Reforma Penal e Penitenciária na África**. Conferência de Ouagadougou, Burkina Faso, 2002.

UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Série de Manuais de Justiça Criminal. Viena: UNODC, 2020.

UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Viena: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025

WORLD PRISON BRIEF ONLINE. **Londres: International Centre for Prison Studies, 2025**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/> Acessado em: 10 de Jan. de 2024

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca de penas perdidas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Intercourse: Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

ZIMBABWE. **Declaração de Kadoma sobre as Melhores Práticas de Reabilitação de Reclusos em África**. Kadoma, Zimbabwe, 1997.